

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe acrescenta art. 41-A à Lei Complementar nº 109, de 2001, para determinar que o órgão regulador e fiscalizador encaminhe, mensalmente, ao Ministério Público, relatório sobre a gestão das entidades fechadas.

Propõe, ainda em relação à gestão das entidades fechadas, o livre acesso do Ministério Público a qualquer informação ou documento obtido pelo órgão regulador e fiscalizador, que deverá informá-lo sobre qualquer indício de irregularidade.

Ao estender a aplicação do art. 40 da Lei Complementar nº 109, de 2001, às entidades fechadas, impõe-lhes o levantamento no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, de balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Ao revogar o § 1º do art. 41, suprime do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas a prerrogativa de solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

Finalmente, ao revogar o art. 72, retira do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas a competência privativa de zelar pelas sociedades



CCE8CE3A57

civis e fundações, conforme definido pelo art. 31 da citada Lei Complementar nº 109, de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, no art. 127, *caput*, consagrou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, são funções institucionais do *Parquet*, contidas no art. 129, III, da Carta Magna.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 1993 – definiu no art. 26, I, que, para a promoção do inquérito civil e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, seus membros podem: expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos, inclusive por meio de condução coercitiva; requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e promover inspeções e diligências investigatórias junto às respectivas autoridades, órgãos e entidades.

Além disso, é garantido aos membros do Ministério Público a requisição de informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie, conforme art. 26, II, desse mesmo diploma legal.



Foi nesse sentido que a Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, trouxe a devida previsão, em seu art. 64, *caput*, de que o órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Atualmente, por expressa disposição legal, contida no art. 64, parágrafo único, nenhum desses órgãos poderá invocar sigilo de operações como óbice à troca de informações entre si, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelos membros do *Parquet*.

Temos, portanto, que os referidos dispositivos da atual legislação já estabelecem o dever das autoridades, órgãos e entidades fechadas de previdência complementar de informar sobre irregularidades na gestão dos planos de benefícios ao Ministério Público, cabendo a este último a requisição de informações, exames ou documentos, bem como a realização de inspeções e diligências investigatórias. Dessa forma, encontram-se atendidas as propostas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 41-A que ora se pretende acrescentar.

Por conseguinte, revela-se desnecessário o envio mensal de relatório de gestão ao Ministério Público, sob pena de lhe transferir parte das competências privativas do órgão regulador e fiscalizador, cujas atribuições já serão sensivelmente reduzidas com a pretensa ampliação do art. 40 e revogação do §1º do art. 41 e do art. 72, todos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANGELA GUDAGNIN
Relatora



CCE8CE3A57

ArquivoTempV.doc



CCE8CE3A57